

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.167, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011

EMENDA MODIFICATIVA N°

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art.1º O art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do art. 124, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões, que se fizerem nos serviços ou nas compras, de até 25% (vinte e cinco por cento), do valor inicial atualizado do contrato, sendo que, no caso de obras e serviços de engenharia, o percentual será aplicado sobre o valor global da coisa.

§ 1º No caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos é de 50% (cinquenta por cento), admitindo-se compensação entre acréscimos e supressões a depender das características do caso concreto.

§ 2º Os limites previstos no *caput* são inaplicáveis aos casos de supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A vedação, em todos os casos, à compensação entre acréscimos e supressões para os fins de cálculo dos limites percentuais às alterações contratuais restringe a necessária adaptabilidade de contratos que tenham por objeto obras de engenharia.



* C D 2 3 7 3 9 0 5 6 6 3 0 0 *

É próprio da contratação de obras de engenharia a adaptabilidade do objeto, com vistas a promover a adequação do projeto básico ao nível de detalhamento do projeto executivo. Logo, tende a ser expressivo o número de contratos de obras de engenharia que necessitam de adaptações que extrapolam acréscimos ou supressões de 25%, isoladamente consideradas.

Esse número tende a crescer em função da baixa qualidade dos projetos gerados pelas Administrações Públicas. Quando um contrato não pode ser adaptado devido à restrição desta natureza (impossibilidade de compensação de acréscimos e supressões), não raramente ele tende a ser extinto, ensejando a reabertura da licitação e a formalização de novo contrato, com todos os custos e desdobramentos inerentes.

Essa é alternativa inequivocamente mais custosa para a Administração Pública e para a sociedade do que seria admitir-se a adaptação do contrato. Logo, não faz sentido simplesmente eliminar a possibilidade de compensação entre acréscimos e supressões para aqueles fins. Essa será uma avaliação a ser feita nos casos concretos. E é provável que em grande parte dos casos a alteração de contrato para além daqueles limites seja a alternativa mais eficiente.

Aliás, o próprio TCU, embora tenha acolhido a orientação pelo cálculo independente de acréscimos e supressões, tem decidido em certos casos pela viabilidade de se admitir compensações, em vista da análise da economicidade do caso concreto. Vale lembrar também que vários dispositivos da LINDB impõem a necessidade de o gestor público ou o controlador considerar as consequências, inclusive práticas, de suas decisões. Logo, a possibilidade de compensação entre acréscimos e supressões para aqueles fins não pode ser vedada abstratamente.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado VERMELHO PL/PR

2023-3348

